



DECRETO N.º 54, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

“Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Público Municipal, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), em consonância com a atual fase de situação do contágio no Município, e auto índice de vacinação da população alvo, conforme situação de emergência de saúde pública declarada pelo em níveis federal e estadual, e dá providências.”

FÁBIO SOARES GUIMARÃES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MONTE ALTO - MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO os termos do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, do Senado Federal;

CONSIDERANDO a legislação federal, em vigor por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020; e o Decreto Estadual n.º 47.886, 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n.º 180, de 26 de agosto de 2021, que classifica nossa Macrorregional na ONDA VERDE do Programa Minas Consciente;

CONSIDERANDO a atual fase de significativo abrandamento da situação do contágio no território do Município de Barão do Monte Alto, bem como a vacinação do público alvo;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência concorrente;

CONSIDERANDO sobretudo a supremacia do interesse público.

DECRETA



Art. 1º - Fica **autorizada a volta às aulas presenciais** das Redes, Municipal e Estadual, no âmbito do território do Município de Barão do Monte Alto/MG, a partir do dia **04 de outubro de 2021**.

§ 1º - Permanecem suspensas as atividades das creches municipais.

§ 2º - O Poder Público Municipal, por seu setor de vigilância sanitária emitirá norma para que as escolas se adequem à reabertura, ainda em situação de pandemia.

Art. 2º - Fica autorizado o atendimento presencial ao público em geral em todas as repartições públicas municipais, respeitando os seguintes critérios sanitários e de distanciamento social:

I Uso de máscaras obrigatório;

II Disponibilização de álcool em gel;

III Distanciamento linear de 3 (três) metros entre os presentes;

IV Ocupação máxima de 50% (cinquenta) por cento da capacidade do local.

Parágrafo Único – Todos os servidores municipais portadores de comorbidades, que não estejam afastados por licença médica, deverão retornar ou permanecer trabalhando em seus postos de lotação.

Art. 3º – **Missas, cultos e demais manifestações religiosas estão permitidas**, desde que realizados com janelas e portas abertas, facilitando a ventilação, respeitando os seguintes critérios:

I Uso de máscaras obrigatório para todos os participantes;

II Disponibilização de álcool em gel;

III Distanciamento linear de 3 (três) metros entre os participantes;

IV Ocupação máxima de 50% (cinquenta) por cento da capacidade do local.

Parágrafo Único – **Academias de ginástica** poderão funcionar, desde que atendidos os mesmos critérios.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento para atendimento **presencial de pessoas em bares, depósitos de bebidas, lanchonetes, confecções e comércio em geral**, desde que os estabelecimentos permaneçam com janelas e portas abertas, facilitando a ventilação, respeitando os seguintes critérios sanitários e de distanciamento social:

I Uso de máscaras obrigatório para todos os presentes enquanto não estiverem consumindo;

II Disponibilização de álcool em gel;

III Distanciamento linear de 3 (três) metros para cada pessoa;



IV Ocupação máxima de 50% (cinquenta) por cento da capacidade do local.

Parágrafo Único - Fica **autorizado o funcionamento de supermercados, mercearias, farmácias, postos de gasolina, oficinas mecânicas, padarias, quitandas, restaurantes e casas lotéricas** a fim de manter os serviços essenciais a população local. A opção de permanecerem abertos obriga aos referidos estabelecimentos a promoverem a higienização do local e oferta aos consumidores em geral de álcool gel, além do seguimento dos mesmos critérios mencionados nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 5º - É obrigatório o uso de máscaras em tempo integral pelos funcionários que trabalhem nos estabelecimentos citados do art. 4º.

Art. 6º - Em caso de **velórios e sepultamentos** restringe-se o horário de duração entre o velório e o sepultamento ao período máximo de 06 horas.

Parágrafo Único - O velório deve evitar a aglomeração de pessoas, observando o número de 15 (quinze) pessoas, no interior da capela, além dos parentes até o segundo grau, ficando esse controle a ser realizado pela administração do cemitério local, sendo obrigatória a utilização de uso de máscara e oferta de uso em gel; aplicando-se os mesmos critérios aos velórios realizados em domicílios.

Art. 7º - Fica **autorizado** o funcionamento de **clubes recreativos, bem como o uso de quadras poliesportivas, campos de futebol** do Município de Barão de Monte Alto, desde que seguidas as regras de distanciamento e critérios sanitários previstos nos incisos do art. 2º deste Decreto, exceto para os atletas que estiverem em campo/quadra.

Art. 8º - Fica **autorizado** o uso de **parques infantis e praças públicas** para realização de eventos de qualquer natureza, desde que seguidas as regras de distanciamento e critérios sanitários previstos nos incisos do art. 2º deste Decreto.

Art. 9º - Fica o Conselho Tutelar do Município de Barão de Monte Alto orientado a fiscalizar e notificar os pais de crianças e adolescentes que estejam "perambulando" nas vias públicas, devendo encaminhá-los para os seus lares, utilizando dos serviços da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 – Permanecem extintas as barreiras sanitárias.

Art. 11 – **Aquele, pessoa física ou jurídica, que descumprir os mandamentos deste Decreto poderá ter seu alvará cassado, receber multa, interdição, além de responder administrativa, cível e criminalmente conforme o caso, aplicando-se a legislação vigente.**

Parágrafo Único – o estabelecimento comercial que estiver descumprindo os mandamentos deste Decreto, no ato de fiscalização municipal será, conforme o caso, a ser descrito no Auto de Infração, **advertido, multado e/ou interditado.**

I – A multa em será de 100 UFEMGs;



II – A interdição poderá ser de até 30 (dias).

III – Do Auto de Infração será assegurado direito de ampla defesa.

Art. 12 – Fica expressamente obrigatório o uso de máscaras em todo e qualquer logradouro público.

Parágrafo Único: O não cumprimento deste mandamento acarretará multa de 3 (três) UFEMGs, e em caso de reincidência, de 10 (dez) UFEMGs, em cada vez que for constatada, sem prejuízo de denúncia por crime previsto na Legislação Pena Brasileira.

Art. 13 - Fica permitida a realização de eventos, festas, comemorações ou inaugurações, públicos ou privados, desde que seguidas as regras de distanciamento e critérios sanitários previstos nos incisos do art. 2º deste Decreto.

Art. 14 - Fica permitida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, desde que seguidas as regras de distanciamento e critérios sanitários previstos nos incisos do art. 2º deste Decreto, em área urbana ou rural.

Parágrafo único - Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador, incorrendo ainda os descumpridores, nas penas previstas no parágrafo único, do art. 11.

Art. 15 - A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada pela fiscalização municipal e pela Polícia Militar.

Parágrafo único - Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no Art. 331 do Código Penal (“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”)

Art. 16 - Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar por meio do número de telefone 3727-1385.

Parágrafo único - Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor imediatamente, nesta data e terá vigor por tempo indeterminado.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente o Decreto Municipal n.º 40/2021, de 2 de julho de 2021.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Do Gabinete do Prefeito,

Edifício “Prefeito Eliezer Olivier de Paula”, Barão do Monte Alto/MG, em 30 de agosto de 2021.

FÁBIO SOARES GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Allan Arquette Leite
Procurador Geral do Município